



PROCESSO N° : 12763-9/2012
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE
GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR : MILTON GELLER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

PARECER N° 5.032/2014

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão 5.554/2013 - TP, o qual julgou regulares, com recomendações e determinações legais, e, aplicação de multas, as Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Tapurah.

Em síntese, as **razões recursais** fundamentam-se nas **inúmeras irregularidades graves**, principalmente quanto à realização de “licitações montadas”, apontadas no processo e na existência de **diversas representações externas** – iniciadas por impulso do próprio Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tapurah – ainda pendentes de julgamento, embora já instruídas suficientemente.



Ao final, requer o *parquet* o recebimento, conhecimento e provimento do presente de recurso ordinário, o julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, a condenação à restituição ao erário, aplicação de multa e advertência ao gestor.

O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental.

Instado a se manifestar, apresentou o gestor Milton Geller **contrarrrazões** alegando que, **para que sejam as contas consideradas irregulares, faz-se necessário ter havido alguma das hipóteses previstas no art. 14, do RITCE/MT, ademais, já teriam lhe sido aplicadas recomendações e multa**, extrapolando a razoabilidade a aplicação de punição maior.

Quanto às **representações externas, não trazem elementos comprobatórios da ilicitude e muito menos de dano ao erário que ensejam a reprovação das contas anuais de gestão**, tendo sido demonstrada a legalidade dos atos indicados quando oportunizado o contraditório.

Por fim, no que tange às **licitações**, alega o gestor estar os valores dos contratos **dentro do patamar de 10% dos limites previstos no art. 23, da Lei nº 8.666/93, sendo hipótese de dispensa de licitação**. Já em relação ao pedido de suspensão do presente feito até o julgamento das Tomadas de Contas em que foram convertidas as Representações Externas não merece prosperar, por inexistência de autorização normativa.

Por fim, manifestou-se o **órgão técnico pelo provimento integral do recurso**.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima (Ministério Público de Contas), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Dispõe o Acórdão nº 5.554/2013 – TP:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 3.565-3/2013, PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSOS NºS 3.218-2/2013 E 2.987-4/2013. DESAPENSAMENTO.



CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 2.935-1/2013. IMPROCEDENTE.

Da análise do presente recurso a equipe técnica entendeu que deve ser conhecido e provido o presente recurso, sendo julgadas irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah; condenação de restituição ao erário no valor de R\$ 154.993,35 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) pela Representação Externa nº 2.987-4/2013; condenação pela restituição ao erário no valor de R\$ 165.443,90 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) pela Representação Externa nº 3.218-2/2013; remessa informatizada ao Ministério Público Estadual e sobrestamento do feito das Contas Anuais de Gestão (Processo nº 12.763/9/2012) até o julgamento das Tomadas de Contas instauradas.

Dessa forma, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em sede recursal, conforme segue.

A **primeira razão** apresentada pelo recorrente diz respeito à **gravidade das irregularidades apresentadas**, visto que o próprio gestor e responsáveis assumiram que os **procedimentos licitatórios foram “montados”**, comprometendo demasiadamente as contas.

Nesse mesmo sentido, como **segundo argumento** apresentado, são citadas as **Representações Externas nº 2.987-4/2013 e nº 3.218-2/2013**, ambas iniciadas por impulso do próprio Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tapurah, sendo acompanhadas de **documentos comprobatórios a respeito de despesas efetuadas sem comprovação da liquidação**. Conforme exposto nas razões recursais, os pregões que deram origem às representações foram homologados no início de Dezembro/2012, em favor da mesma empresa e, entre a ordem de empenho, liquidação e pagamento, passaram-se apenas 02 (dois) dias (entre 26.12.2012 e 28.12.2012).

Foram, assim, pagos à empresa Krause e Krause LTDA – ME os montantes de R\$ 154.993,35 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa



e três reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 165.443,90 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) a título de aquisição dos objetos da Ata de Registro de Preço nº 034/2012 – Pregão Presencial nº 053/2012 e da Ata de Registro de Preço nº 033/2012 – Pregão Presencial nº 052/2012, respectivamente, sem, contudo, ter sido comprovada a entrada e utilização dos materiais. Isso porque, conforme os próprios responsáveis assumiram, tais licitações visavam apenas regularizar contratação anterior e manter a credibilidade do município perante os fornecedores.

O procedimento licitatório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, destina-se, dentre outros, a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao primeiro contratar para, só então, licitar, perde o procedimento licitatório todo seu objeto, representando um gasto para o Estado sem finalidade, tipificando o crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, o nosso próprio regimento interno, ao tratar do julgamento irregular das contas, lista no art. 194, I e II, as hipóteses de grave infração a norma legal e o dano ao erário, mesmo que culposos.

Acrescente-se ainda que, quanto às **representações externas**, cumpriram todas as etapas de sua tramitação, estando suficientemente maduras para julgamento e a devida repercussão nas Contas Anuais de



Gestão de Tapurah, assistindo razão ao recorrente quando alegou que a decisão do Exmo. Conselheiro de instaurar Tomada de Contas apenas oportunizaria um segundo tempo de defesa aos responsáveis, evitando uma análise exauriente do mérito das Contas Anuais de Gestão. Ademais, ressalte-se que, como bem constatou a SECEX, em que pese ser legalmente possível a conversão das representações externas em Tomadas de Contas, do ponto de vista da eficácia, é infrutífero, posto que inexistente qualquer informação nova a ser discutida. Assim, devem ser julgadas procedentes as representações mencionadas com base nos relatórios de auditorias e no todo apurado nos autos nº 2.987-4/2013 e nº 3.218-2/2013.

Isso posto, resta evidente a irregularidade das Contas Anuais de Gestão, Exercício 2012, do Município de Tapurah. Não bastando todas as irregularidades mantidas, o fato de terem sido fraudados processos de licitação, existem, ainda, 04 (quatro) representações externas em trâmite contra o município que apontam um dispêndio de verba pública sem comprovação de recebimento do serviço/material.

Ressalte-se, por fim, que o **Parecer nº 6.775/2013**, emitido por esse Ministério Público de Contas acerca do julgamento das Contas de Gestão de Tapurah, opina pelo **julgamento irregular das contas anuais de gestão**.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;



b) pelo **provimento total** do presente recurso ordinário, e conseqüentemente para que seja **reformado o Acórdão nº 5.554/2013 – TP**, nos seguintes termos:

b.1) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Tapurah referentes ao exercício de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. Milton Geller com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194,I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b.2) pela **condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 154.993,35. (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)**, em razão da irregularidade JB 01 da Representação nº 2.987-4 com recursos próprios do gestor Sr. Milton Geller, ex-Prefeito com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhe, ainda, aplicada multa proporcional ao dano, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

b.3) pela **condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 165.443,90 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais)** com recursos próprios do gestor, Sr. Valmir de Lima, ex-Secretário Municipal de Obras, e ao Sr. Milton Geller, ex-Prefeito, em razão da irregularidade JB 01-da Representação nº 3.218-2/2013 com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, sendo-lhes, ainda, aplicada multa proporcional ao dano, em vista do caráter ilegítimo da irregularidade, como permitido pelo art. 287, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando-se os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

b.4) pela **remessa informatizada ao Ministério Público Estadual** para adoção das providências que entender cabíveis, na esfera criminal, nos termos do art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 228, parágrafo único, do seu Regimento Interno;



c) na remota hipótese do Conselheiro Relator entender necessária a instauração das Tomadas de Contas oriundas das Representações Externas nºs 2.987-4/2013 e 3.218-2/2013, que seja determinado o **sobrestamento do feito das Contas Anuais de Gestão (Processo nº 12763-9) até julgamento das Tomadas de Contas instauradas**, que necessariamente deverão repercutir no mérito do julgamento do processo acerca das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012